



## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA AGB PEIXE VIVO

**Ref.: ATO CONVOCATÓRIO 28/2016**

**B&B ENGENHARIA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 07.140.111/0001-42, com sede na Rua Guararapes, nº 1664, Brooklin Novo, CEP: 04561-003, na Capital do Estado de São Paulo, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no artigo 109 da Lei de Licitações, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da ata de reunião da comissão técnica de julgamento recebida via e-mail em 30 de junho, onde consta a inabilitação da B&B Engenharia Ltda, decisão esta que deve ser revista e revertida em habilitação, pelos fatos e razões a seguir aduzidas:

### **I – DOS FATOS E RAZÕES DE REFORMA**

No dia 30 de junho do presente ano, foi enviada por e-mail a ata da sessão pública ocorrida em 28 de junho, contendo a decisão que julgou como inabilitada a empresa B&B Engenharia Ltda devido a apresentação dos currículos da equipe com assinaturas digitalizadas, conforme trecho abaixo:

(...)

- 5) Na proposta B&B Engenharia foi constatado que os profissionais candidatos da equipe chave apresentaram todos os seus currículos com assinatura digitalizada. Caracterizando assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 028/2016.

(...)

Esta decisão não merece prosperar, pois o motivo de inabilitação caracteriza excesso de formalismo e compromete a competitividade do processo. No edital do Ato 28 não consta a proibição de apresentar assinaturas de forma digital. A exigência é que os currículos sejam apresentados assinados, o que foi cumprido. O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais

participantes. Ademais, nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do *Acórdão nº 2003/2011– Plenário*, o ministro-relator *Augusto Nardes* destacou que as exigências para o fim de habilitação devem evitar o formalismo desnecessário: “caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão”.

Todos os profissionais que compuseram a equipe-chave apresentada estão cientes de suas indicações, tanto que forneceram as cópias de seus documentos pessoais como carteira de trabalho, diploma, entre outros. As assinaturas foram apresentadas digitalizadas meramente por questões logísticas e para que a proposta pudesse ser elaborada de forma ágil. Caso a comissão deseje confirmar a veracidade das assinaturas, é possível realizar uma diligência junto a cada profissional, conforme previsto na Lei nº 8.666/93, que consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, visando o objetivo principal da licitação, que é obter a proposta mais vantajosa para o ente licitante e ao interesse público. Desta norma depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto. Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo “oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até

autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou". Vale ressaltar que a instauração neste caso é imprescindível e inafastável, para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais. Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que "não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória". Desclassificar a B&B Engenharia pelo motivo apresentado vai de encontro ao interesse principal da licitação, visto que nossa proposta obteve nota técnica competitiva, comprovando plena capacidade técnica de executar os trabalhos.

Visto que a lei de licitações não prevê um instrumento específico para que a B&B Engenharia recomende a realização de diligências, valemo-nos do direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, apresentando aqui este pedido formalmente por escrito.

Solicitamos ainda que seja revista a Nota Técnica informada, que apresentou-se reduzida em relação aos demais Atos Convocatórios que participamos com propostas e profissionais idênticos, visto que as exigências editalícias dos atos, no que se refere às equipes, são similares. Houve redução de pontos nos itens de "Adequação da proposta de trabalho e metodologia ao termo de referência", "Qualificação e composição da equipe chave" e "Coordenador", conforme comparativo abaixo. Com exceção da proposta técnica, que foi elaborada especificamente para cada Ato, os demais documentos foram igualmente apresentados em todos os Atos que participamos (Atos 23 e 27, além do 28).

Critérios de Avaliação	Atos 23 e 27	Ato 28
	B&B ENGENHARIA LTDA	B&B ENGENHARIA LTDA
Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência	8,8	8
Qualificação da Equipe-chave (90 pontos) Formulário 2 - Composição da Equipe e Atribuição de Tarefas Formulário 3 - Currículo da Equipe Chave Proposta Formulário 4 - Atestados de capacidade técnica e/ou declaração e/ou instrumento	84,0	80
Coordenador	20	16
Especialista em Água e Esgoto	10	10
Especialista em Resíduos Sólidos	10	10
Especialista em Drenagem Urbana	10	10
Profissional formado em Administração ou Economia	6	6
Profissional formado em Direito	8	8
Especialista em Mobilização Social	10	10
Especialista em Geoprocessamento	10	10
<b>Nota Técnica</b>	<b>92,80</b>	<b>88</b>

Diante desta divergência de notas, a B&B Engenharia requer justificativa, revisão e readequação da Nota Técnica apresentada.

## II – DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer a Recorrente que seja o presente recurso recebido e processado na forma da Lei nº 8666/93. Por todas as razões acima, merece ser revista a decisão da Comissão de Licitações, para classificar a B&B Engenharia na fase de habilitação, por ter apresentado todos os documentos conforme solicitados e exigidos em edital. E se para isto a comissão julgar necessária a diligência junto aos profissionais, será providenciada. Requer também que seja revista a Nota Técnica apresentada. Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 07 de julho de 2017



---

Luis Guilherme de Carvalho Bechuate  
Sócio-Diretor B&B Engenharia Ltda.